



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699
00039

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/11/2015

Proposição
Medida Provisória nº 699/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem estar habilitado:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – recolhimento do veículo;

II - com documento de habilitação cassado ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida Administrativa – recolhimento do veículo;

III - com Documento de habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:



CD/15175.66736-72

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 162 do CTB tem gerado muitas dificuldades aos órgãos e entidades de trânsito. Em primeiro lugar porque a expressão atual contida no inciso I contempla tão somente a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a Permissão Para Dirigir PPD), excluindo a Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), o que tem levado, por decisões judiciais, ao arquivamento dos autos de infração lavrado aos condutores destes veículos por não estarem com o documento de habilitação. Outra grande dificuldade se refere ao fato de que não existe previsão de medida administrativa aplicável às condutas estabelecidas nos incisos I, II e III do referido artigo.

O que se pretende, com a presente emenda é corrigir essas falhas, a partir de duas medidas bastante simples, mas significativas, do ponto de vista da eficácia da norma legal. A primeira, ao invés de se inserir a ACC no inciso I, substitui as expressões referentes a CNH e PPD por “sem estar habilitado”, o que contempla os três tipos de documentos de habilitação mais a exigência dos cursos especializados previstos no art. 145. Em alguns casos não basta possuir o respectivo documento de habilitação para ser considerado habilitado, mas também ser aprovado no respectivo curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, como nos casos de condução de veículos de emergência, transporte de escolares, de produtos perigosos e de transporte coletivo de passageiros. Além disso, buscamos aumentar o fator multiplicador da penalidade de multa, na tentativa de inibir que condutores não habilitados coloquem em risco a sua vida e a de terceiros no trânsito, e equilibrar com a penalidade do inciso II, tendo em vista que não ter passado pelos treinamentos necessários para dirigir veículo pode ser considerado ainda mais perigoso do que alguém que é habilitado e cometeu infrações que geraram a penalidade de suspensão ou cassação.

A outra medida insere medida administrativa nos incisos I, II e III de forma a deixar clara a ação a ser adotada pelos agentes de trânsito. É importante lembrar que o agente público somente pode fazer ou deixar de fazer o que está definido por Lei e não por seu mero arbítrio. Neste caso, optamos pela medida administrativa de remoção do veículo, dada a gravidade das condutas tipificadas nos referidos incisos. Retiramos a penalidade acessória de “apreensão do veículo” porque essa é a ação mais adequada a ser realizada, tendo em vista que nenhum órgão ou entidade de trânsito aplica essa penalidade nem jamais aplicou, desde que o CTB entrou em vigor, no início de 1998. E isso não acontece não somente por dificuldades administrativas e operacionais, mas por que não se adequa a realidade brasileira; nenhuma medida relacionada a “apreensão do veículo” é adotada, não obstante a confusão que a maioria dos especialistas faz com a medida administrativa de “remoção do veículo”. Esta é apenas uma medida administrativa a ser aplicada pelo agente de



trânsito no momento da fiscalização, estando prevista no art. 269 do CTB, inclusive não existe prazo estabelecido para essa medida, haja vista que assim que a irregularidade for cessada o veículo deve ser imediatamente liberado, desde que quitadas as despesas referentes ao recolhimento do veículo.

Não se justifica manter a penalidade de apreensão do veículo nesses incisos, apenas para dar a transparecer um rigor que não existe na realidade. Por isso, inclui-se a medida administrativa de “remoção do veículo” e se retira a penalidade de apreensão do veículo, permanecendo a penalidade de multa.

Entende-se que tais alterações darão mais eficácia na fiscalização dessas condutas.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/15175.66736-72